1970, passam a enquadrar-se como Revisor de Debates, referência 20, mantidos na mesma Tabela, Parte e Quadro.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de maio de 1971. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 7 DE MAIO DE 1971

Reenquadra os cargos de Auxiliar Técnico da Mesa do Quadro da Assembléia Legislativa, na Lei de Paridade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a

seguinte lei:

Artigo 1.º — Os cargos de Auxiliar Técnico da Mesa, referência 14, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, são transferidos do Anexo II para o Anexo I do Decreto-lei Complementa n.º 11, de 2 de março de 1970, e enquadrados como Auxiliar Técnico da Mesa, referência CD-3, da Tabela I da mesma Parte e Quadro, ressalvada a situação de efetividade dos seus atuais ocupantes.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de maio de 1971. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 7 DE MAIO DE 1971

Autoriza a alienação, por doação, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, do imóvel situado no Município de Mococa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação, ao Departamento de Estradas de Rodagem, área de terreno com 71.070 m² (setenta e um mil e setenta metros quadrados), situada no Município de Mocóca a qual se caracteriza no desenho n.º 2.451, da Procuradoria Geral do Estado, e destinada à construção da Rodovia Mocóca-Canoas e assim se limita e confronte. confronta:

Inicia no ponto "A" situado na divisa de Pedro Bertacio com área da Fazenda Experimental de Mocóca, na estaca 363 + 5,50 metros; daí segue confrontando com a referida Estação Experimental, na distância de 1.430 m. (um mi) quatrocentos e trinta metros), até o ponto "B", situado na estaca 434 + 6,90 metros onde defletindo à direita segue confrontando com a estrada municipal Mocóca-Canoas, na distância de 50 m (cincoenta metros), até o ponto "C"; onde defletindo à direita segue confrontando com a Estação Experimental de Mocóca, na distância de 1.402 m (um mil, quatrocentos e dois metros), até o ponto "D"; onde defletindo à direita, segue confrontando com Pedro Bertacio, na distância de 51 m (cinquenta e um metros), até encontrar o ponto de partida "A" perfazendo estes rumos e distâncias a superfície de 71.070 m2 (setenta e um mil, e setenta metros quadrados).

Artigo 2.º — O Departamento de Estradas de Rodagem, ao receber, como donatário, o imóvel de que trata o artigo anterior, deverá assumir os se-

II— construção de passagem inferior, no gabarito 3,50 x 4,00, nas proximidades da estaca n.º 441;
II— construção de passagem em nível entre dois mata-burros e de duas porteiras de cada lado da rodovia, nas proximidades do P.P. da estaca n.º 435;

ca n.º 435;
III — reconstrução, às suas expensas, da casa e poço atingidos pela faixa de domínio, em local a ser escolhido de comum acordo;
IV — demolição, posterior, da casa existente na faixa de domínio e atualmente ocupada pela Estação Experimental, à qual ficará pertencendo todo o material proveniente dessa demolição.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 1971.

LAUDO NATEL
Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça.
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de maio de 1971.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.?

LEI DE 7 DE MAIO DE 1971

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Departamento de Estradas de Rodagem, imóvel situado no Município de Ribeirão Prêto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a se-

guinte lei: Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação, ao Departamento de Estradas de Rodagem, faixa de terreno com 161.136 m2 (cento e sessenta e um mil cento e trinta e seis metros quadrados), situada no Município de Ribeirão Prêto, sob a administração da Estação Experimental, do Instituto Agronômico, destinada à construção da Rodovia Ribeirão Prêto—Barrinha a qual se caracteriza no desenho n. 2.440 da Procuradoria Garal do Estação e assim con limite. caracteriza no desenho n. 2.449, da Procuradoria Geral do Estado e assim se limita e confronta:

Inicia nop onto "A", situado na divisa de João Ponsoni com a área da Fazenda Experimental de Ribeirão Prêto, na estaca 573 mais 5,60 m, da estrada de rodagem estadual Ribeirão Prêto—Barrinha, no trecho de ligação com a estrada Araraquara—Ribeirão Prêto—Barrinha, no trecho de ligação com a estrada Araraquara—Ribeirão Prêto—Seguindo em linha reta encontrando-se a 201 (duzentos e um metros), faixa do leito da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, com 32 m (trinta e dois metros) de largura onde continuando no mesmo alinhamento, confrontando com a Estação Experimental na distância de 1,790 m (um mil seteentos e noventa metros), até o ponto "B" onde defletindo à direita segue confrontando com Plinlo Luiz Dumont Adams na distância de 97,50 m (noventa e sete metros e cinquenta centímetros) até o ponto "C", onde defletindo à direita, segue confrontando com a Fazenda Experimental na distância de 1,832 m (um mil oitocentos e trinta e dois metros) até encontrar novamente a faixa do leito da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, com 32 m (trinta e dois metros) de largura; daí segue com o mesmo alinhamento, na distância de 211 m (duzentos e onze metros) até o ponto "D"; onde defletindo à direita, segue confrontando com João Ponsoni na distância de 80 m (oitenta metros), até o ponto "A", perfazendo êstes rumos e distâncias a superfície de 161.136 m2 (cento e sessenta e um mil, cento e trinta e seis metros quadrados).

Artigo 2,0 — O Departamento de Estradas de Rodagem, ao receber, como donatário, o imóvel de que trata o artigo anterior, deverá assumir os seguintes encargos:

I — construção de passagem inferior, no gabarito 3,50 x 4.00, ou mesmo superior se o perfil assim o exigir, em local onde as condições técnicas permitirem;

II — construção de um dispositivo de cruzamento em nível, a ser projetado pela R40,2 no cruzamento da Ligação, ou seja, Contôrno Sul, com o acesso da Fazenda à estrada municipal Ribeirão Prêto—Dumont — estaca n. 641;

III — assentamento de 6 (seis) porteiras em locais a serem escolhidos de comum acôrdo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publica, .o. Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justica
Rubens de Araújo Dias, Secretário da Agricultura
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de maio de 1971. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI DE 7 DE MAIO DE 1971

Dá a denominação de "Profa. Hermínia Silva de Mesquita" ao Grupo Escolar de Vila Pinheiro, em Jacareí

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a

seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Profa. Hermínia Silva de Mesquita" o Grupo Escolar de Vila Pinheiro, em Jacareí.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, aos 7 de maio de 1971.

LAUDO NATEL
Esther Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de maio de 1971.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.737, DE 7 DE MAIO DE 1971

Modifica o Regulamento da Academia de Policia, aprovado pelo Decreto n. 26.368, de 3 de setembro de 1956

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no

Decreta: Artigo 1.º — Os artigos 5.º, 113, 124, 126, 127, 133, 137, 142, 143, 146, 151 e 154 do Regulamento da Academia de Polícia passam a vigorar com a se-

guinte redação: «Artigo 5. — Esse curso, que terá a duração de um ano, compreenderá «Artigo 5. — Esse curso, que tera a duração de um ano, composito das seguintes disciplinas:

i — Noções de Criminologia;
ii — Medicina Legal;
iii — Sociologia Criminal;
iv — Psicologia e Psiquiatria Aplicadas;
v — Criminaiistica e Dactiloscopia;
vi — Investigação Policial;
vii — Direito Penal e Direito Judiciário — Penal aplicados;
vii — Direito Adumistrativo:
vii — Direito Adumistrativo:

VIII — Direito Fenai e Direito Sudiciario —
VIII — Direito Administrativo;
IX — Organizaça Policiai;
X — Administração Policial e
XI — Estudos dos Problemas Brasileiros.»

«Artigo 113 — A matricula de integrantes das carreiras policiais obrigados por lei a frequentar o curse correspondente à sua carreira, far-se-a mediante apresentação de Secretário da Segurança Pública ou do Delegado Geral de Policia, ao Diretor de Academia de Policia, observando-se as disposições deste Regulamento e o numero de vagas existentes.»

«Artigo 124 — O período letivo inicia-se em março e encerra-se em de-

zembro.»

«Artiog 126 - O número de aulas semanais de cada disciplina será fi-

- Iniciada a aula, o professor ou funcionário incumbido pela Di-

retoria de proceder à chamada anotará, na caderneta respectiva, a presença ou ausência dos alunos. § 4.6 — Os alunos não poderão ingressar nas salas de aulas após a

entrada do professor.»

«Artigo 127 — As aulas práticas, realizadas em Laboratórios, Gabinetes ou serviços, poderão durar mais de 40 minutos.»

«Artigo 133 — Haverá duas provas escritas, uma no primeiro semestre

§ 1.º — Para a primeira prova escrita serão organizados pontos abrangendo no mínimo 50% da matéria constante do programa oficial; para a segunda prova serão organizados pontos abrangendo tôda a matéria constante do pro-

§ 2.º — Para as provas, o professor deverá remeter à Diretoria, com antecedência de cinco (5) dias úteis, uma coleção de questões objetivas, com o mínimo de cinco (5) para cada ponto do programa.

minimo de cinco (5) para cada ponto do programa.

§ 3.0 — A critério do Conselho Técnico Administrativo e quando a matéria exigir, para as provas, o professor fornecerá, ainda à Diretoria uma relação de temas para dissertação, ou então, apresentará o seu plano para realização da prova, devidamente justificado e diferente do estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4.0 — A Banca Examinadora designada pelo Diretor da Academia de Policia, selecionará, sigilosamente, as questões ou temas que deverão ser formulados aos alunos, na proporção reviamente estabelecida pelo Conselho Técnico Administrativos que firmara, outrossim, o critério de notas a ser adotado.

§ 5.0 — Nas cadeiras essencialmente práticas dos cursos regulares exigir-se-ão dois (2) trabalhos, realizáveis nas mesmas épocas estabelecidas no entire 133

artigo 133. § 6.0 — Nos cursos de duração igual ou inferior a 180 (cento e oitenta)

dias, bem como naqueles a que sé refere o artigo 40 do Regulamento (cursos por correspondência), haverá sòmente provas escritas ao términc do curso».

«Artigo 137 — Será considerado aprovado na última série ou promovido à série seguinte o aluno que obtiver média igual ou superior a cinco (5) em cada disciplina, adotando-se a seguinte fórmula para o cálculo da média final por disciplina:

(1.ª prova parcial × 1) + (2.ª prova final × 2)

«Artigo 142 — Será considerado aprovado, em 2.a época, o aluno que obtiver média ponderada igual ou superior a cinco (5) por disciplina, adotando-se o seguinte critério:

(1.a prova parcial × 1) + ex. de 2.a ép. × 2

«Artigo 143 — Nos exames de segunda época, que constarão de provas escritas, os alunos deverão ser arguidos sobre tôda a matéria lecionada durante

o periodo letivo».

«Artigo 146 — Os trabalhos teóricos feitos em aula e os exercícios praticos serão julgados pelo professor que estiver regerendo a cadeira, e os exames pelas bancas examinadoras.

§ 1.0 — Na apreciação das provas em geral, além da parte técnica, a vernaculidade influirá no julgamento, podendo, à vista de sua deficiência, ser a nota reduzida até o mázimo de 20%; se os erros de vernáculo forem tais que ao examinador pareça ser insuficiente a redução especificada, poderá êste submeter a prova à apreciação do Conselho Técnico Administrativo, que então decidirá a respeito.